



**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## SENTENÇA

Proc nº. 1305/2023

TAC

GAIA

### Requerente:

devidamente identificada nos autos

**Requerida:** , devidamente identificada nos autos

**SUMÁRIO:** Incumprimento contratual definitivo; Lei de Defesa do Consumidor (LCC); Código Civil.

O requerente apresenta os seguintes factos:

Em 21/3/2023, a requerente celebrou com a requerida um contrato de prestação de serviços, para remodelação de uma casa de banho, na residência desta, com o orçamento de 5500,00 € e com o seguinte plano de pagamentos:

- 50% no momento da adjudicação da obra (2750,00 €) que ocorreu em 21/3/23. – Doc junto aos autos;

- 30% a entregar no início da obra;

- 20% no final da obra.

O contrato foi assinado em 21/3/2023.

As obras nunca se iniciaram sendo que foi ultrapassado o prazo convencionado (120 dias após o pagamento da primeira tranche).

Assim, pretende a requerente a condenação da requerida na devolução da quantia entregue de 2750,00 €.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A requerida devidamente citada nos termos do art 246/4 do CPC, não compareceu na audiência arbitral, nem se fez representar, não apresentou contestação ou outra documentação.

Optou pela total ausência.

A requerente foi ouvida em sede de declarações de parte e confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Ouvida a testemunha indicada marida da requerente e residente com esta na mesma morada.

Confirma as alegações constantes do requerimento apresentado pela requerente.

Depôs com total conhecimento dos factos, sendo que o contrato encontra-se em nome da requerente porque foi quem pagou.

Estava presente no momento da orçamentação e adjudicação, ou seja da contratação no geral, bem com em todo o processo pois que acompanhava a requerente.

Foi paga a quantia de 2750,00 €.

A obra não se iniciou porque segundo a requerida faltava o material e não existia mão de obra disponível. Não foi paga mais qualquer quantia.

Posteriormente, não foi possível qualquer contacto, porque a requerente juntamente com a testemunha não eram atendidos.

Nestes termos dão-se como provados todos os factos alegados pelo requerente na reclamação apresentada.



**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A LDC (Lei de defesa do consumidor) Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, no artigo 3.º, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, refere que o consumidor tem direito, entre outros: a) à qualidade dos bens e serviços; e) à proteção dos interesses económicos; f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; aliás na esteira do disposto no art 60º. da CRP (Constituição da República Portuguesa).

Dispõe o Código Civil em matéria de cumprimento e não cumprimento das obrigações, art 798º. e ss, que o devedor que falte culposamente ao cumprimento das obrigações assumidas para com o credor, responde pelo prejuízo que causa ao credor.

Existe, mesmo a presunção legal de culpa do devedor e este terá de a afastar.

Ora,

O devedor (requerida) optou pelo silêncio, nada de concreto respondeu à requerente, não apresentou qualquer solução para o diferendo, não se manifestou nos presentes autos apesar de devidamente citada para apresentar contestação.

Trata-se, pois, de um incumprimento total, definitivo, absoluto e culposo da requerida em face das obrigações contratuais assumidas com a requerente.

Na situação em apreço a requerente (credor) tem o direito de exigir judicialmente o cumprimento pontual do contrato e de executar o património do devedor (art 817º, CC)

Face ao exposto



Julga-se a presente reclamação totalmente procedente, e em consequência, condena-se a requerida na devolução à requerente da quantia de 2750,00 €.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

VN Gaia, 11 de dezembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro